

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que CUTRALE TRADING BRASIL LTDA move em face do PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, já qualificados no encarte processual.

Aduz a parte impetrante, ofensa ao direito líquido e certo de transporte de grãos para escoamento e exportação, ante a previsão do art. 18, §3º do Decreto Municipal nº 3.054/2020, o qual vedara o escoamento de grãos para fora do Município, pelo prazo prorrogável de quinze dias. Nessas razões, pugnou pelo deferimento da liminar, a fim de ser permitida a retirada do município de 748.140 (setecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta) toneladas de grãos..

É o relatório. Fundamento.

O mandado de segurança é tempestivo, porquanto impetrado poucos dias após a ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei nº 12.016/2020), motivo pelo qual o aprecio.

O mandado de segurança é remédio de natureza constitucional, disposto à proteção de direito líquido e certo, exigindo-se, para tanto, a constatação, de plano, do direito alegado, em virtude de **ter** rito processual célere e não comportar dilação probatória.

De proêmio, calha ressaltar que, dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.”

Para ser viável sua impetração, imperativo que estejam comprovados os fatos alegados na inicial, porque, para a concessão da ordem, a situação fática e jurídica não pode gerar dúvida e, muito menos, depender a narrativa de dilação probatória.

No caso em tela, se discute a impossibilidade de paralisação de transporte de grãos para fora do município, como medida preventiva do Covid-19.

Pois bem.

A atual situação de calamidade pública nacional oriunda da pandemia do Covid-19 ocasionou diversas medidas preventivas restritivas proferidas pelo poder público, a fim de minimizar a propagação do vírus.

Na presente comarca de Canarana/MT, o Decreto 3.054 de **22 de março** de 2020, dispôs, dentre outros, acerca da manutenção de atividades de armazéns de grãos e transportadoras, bem como, vedou o escoamento de grãos para fora do município, sob pena de cassação de alvará de funcionamento e multa.

Art. 18. No âmbito do setor privado do Município de Canarana, fica(m) suspenso(as), pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis: [...]
§ 3º Não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

- I - estabelecimentos de saúde relacionados a atendimento de urgência e emergência, unidades de psicologia e psiquiatria, unidades de hematologia e hemoterapia, unidades de oncologia, neurocirurgia, cardiologia e neurologia intervencionista, pré^{natal}, unidade de terapia renal substitutiva, farmácias, clínicas de vacinação, além de laboratórios de análises clínicas;
- II - cemitérios e funerárias;
- III - distribuidores e revendedores de gás, postos de combustíveis, supermercados e congêneres;
- IV – hospitais, clínicas e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios;
- V – Armazéns de grãos e transportadoras, exclusivamente para recebimento da colheita municipal, sendo vedado o escoamento para fora do Município;

Art. 27. O descumprimento, pelos estabelecimentos comerciais, das medidas estipuladas, acarretará a cassação do alvará de funcionamento e multa.

Insta salientar que as mais diversas ações propagadas para o controle do vírus Covid-19 emergem-se sobre o prisma da solidariedade, havendo o compromisso individual e local, em prol do benefício comum. Assim, também devem ser as medidas restritivas do poder público.

Em que pese o interesse local, não se pode olvidar interesses coletivos, os quais configuram atividade essencial, como é o caso da distribuição de alimentos.

Nos termos do art. 10, inciso III da Lei nº 7.783/89, são considerados serviços ou atividades essenciais, a distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos.

Ademais, o Decreto nº 10.282/2020, conceitua as atividades essenciais:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

A liminar em mandado de segurança consiste em um remédio jurídico para que o chamado direito líquido e certo, ameaçado ou lesado, não se frustrate até a decisão final, pelo comprometimento ou mesmo extinção do direito, o que tornaria a prestação jurisdicional inócua e formalmente insubsistente pela ineficácia da ordem decisória, o que restou caracterizado no caso em tela.

A concessão de medida liminar exige, portanto, o preenchimento dos requisitos da relevância dos fundamentos da impetração e da ineficácia da medida se, ao final, for deferida a segurança, os quais passo a analisar.

A distribuição de grãos necessários ao beneficiamento de alimentos integra a cadeia de produção alimentícia e indica o realce da matéria para discussão em sede de ação constitucional. Decidir pela sua dispensa seria o mesmo que contrariar a existência humana.

Ademais, há prova cabal evidenciar que o periculum in mora em se deferir o provimento tardiamente, porquanto apresentados comprovantes de negociação acerca do transporte dos grãos, o que causaria prejuízos à economia local e à produção alimentícia.

Assim sendo, encontra-se caracterizada a relevância dos fundamentos do remédio constitucional e perigo de dano caso a medida fosse analisada ao final do presente feito, motivo pelo qual a liminar merece acolhimento.

Dispositivo.

Ante o exposto, uma vez satisfeitos os requisitos legais pertinentes, como estabelece o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de afastar a aplicabilidade o art. 18, §3º, inciso V do Decreto Municipal nº 3.054/2020 e permitir a retirada, pela empresa WSC Agropecuária S.A. da quantidade de 748.140 (setecentos e quarenta e oito mil, cento e quarenta) toneladas de soja em grãos de sua propriedade, para transporte até o Município de Guarujá/SP, devendo ser respeitadas as orientações do Ministério da Saúde.

Cumprida a liminar, notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar, em 10 (dez) dias, as informações que achar necessárias, nos moldes do art. 7º, inciso I, da Lei do Mandado de Segurança.

Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, vista dos autos ao Ministério Público, no prazo preconizado pelo art. 12, do referido diploma legal.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Canarana/MT.

Arthur Moreira Pedreira de Albuquerque
Juiz de Direito